PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8044649-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): INOMINADA CRIMINAL INTERPOSTA PELO PARQUET SINGULAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO HOSTILIZADA QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERIDO, IMPONDO-LHE MEDIDAS ALTERNATIVAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUE MERECE ACOLHIMENTO. RÉU PRESO, EM FLAGRANTE NA DATA DE 26.09.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003, POR ESTAR EM POSSE DE MACONHA E COCAÍNA, ACONDICIONADAS PARA O COMÉRCIO ESPÚRIO DOS ENTORPECENTES. MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA, PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE RECIDIVA DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL (AÇÃO PENAL N. 8000302-24.2020.8.05.0050), EM TRAMITAÇÃO NA COMARCA DE CARAVELAS-BA, POR CRIME ANÁLOGO AO QUE ORA SE APURA, JÁ TENDO SIDO CONDENADO, EM 17.07.2022, TAMBÉM PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS (AUTOS N. 8000048-80.2022.8.05.0050), QUANDO, APÓS SAIR DO PRESÍDIO ONDE CUMPRIA PENA, COMETEU, MAIS UMA VEZ, DELITO DA MESMA NATUREZA. CONTUMÁCIA INCONTESTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRESENCA DOS REOUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR REQUESTADA E ORA CONFIRMADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RESE INTERPOSTO ATÉ SEU JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AÇÃO CAUTELAR CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar Inominada de n. 8044649-30.2022.8.05.0000, em que figuram, como Requerente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Requerido, . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DA PRESENTE MEDIDA ACAUTELATÓRIA E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8044649-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, inaudita altera pars, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia com o fito de conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, interposto nos autos de Prisão em Flagrante de n. 8000882-83.2022.8.05.0050, contra decisão que concedeu liberdade provisória ao Acusado. Ab initio, cumpre ressaltar que os Tribunais Superiores admitem a possibilidade de o Relator deferir uma tutela acautelatória, em casos específicos, quando presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e do periculum in mora, de modo a resquardar a eficácia da decisão de mérito do Inconformismo, notadamente quando evidenciado o perigo da demora na tramitação do recurso, que, por certo, poderá prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional requestada. Corroborando o posicionamento ora esposado, gize-se os acórdãos transpostos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691/ STF. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. ART. 244 C/C O ART. 9º, II, E, DO CPM. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. "(...)". 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "é admissível o ajuizamento de ação

cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva" (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019). 3. Tendo o pedido liminar sido deferido na origem com a indicação de fundamentação concreta, destacandose a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do periculum libertatis, evidenciado no modus operandi do delito, praticado por policiais com ameaça a civil, bem como no temor causado à vítima e à testemunha, não há manifesta ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 794.156/ SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023) - grifos aditados. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APONTADA NULIDADE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE, PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MÉDICO GINECOLOGISTA. PRÁTICA DELITUOSA DENTRO DO CONSULTÓRIO MÉDICO. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO."(...)". 2. 0 entendimento desta Corte Superior de Justica é no sentido de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, DJe 19/8/2020). 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pela Corte estadual, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do acusado e a gravidade do delito, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva, em que o agravante, se aproveitando de sua profissão de médico ginecologista, teria cometido crime de estupro de vulnerável, por três vezes contra vítimas diferentes, dentro do consultório médico, havendo, inclusive, relatos de mais de 50 mulheres em diversos estados da federação, que também teriam sido vítimas do acusado, circunstâncias que revelam a necessidade da imposição da medida extrema. Destacou-se, ainda, que o agravante já possui condenação por crime da mesma natureza no Distrito Federal, o que não o impediu de repetir as condutas criminosas, demonstrando-se o risco de reiteração delitiva e o concreto risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Nos termos do

disposto no art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em sustentação oral em julgamento de agravo regimental. 7. Agravo regimental desprovido (AgRq no HC n. 703.166/ GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021) - grifos aditados. Pois bem, segundo se extrai dos folios, no dia 26.09.2022, por volta das 11h20min, na Travessa das Estrelas - Ponta da Areia, s/n, Barra de Caravelas, Caravelas/BA, o Acusado foi preso por ter sido encontrado quando possuía, para fins de mercancia, 7g (sete gramas) de "cocaína" e 100g (cem gramas) de "maconha". Conforme se apurou, em 23.09.2022, por volta das 12h00min, uma equipe da Polícia Civil realizava diligências investigativas pela localidade apontada, quando perceberam o Recorrido em atitude suspeita, uma vez que ele carregava uma sacola plástica e, ao avistar os agentes públicos, adentrou rapidamente em uma quadra poliesportiva, a fim de se esconder. Visando averiguar melhor a situação, os policiais se dirigiram até o espaço da quadra, entretanto, ao notar a aproximação, o Recorrido correu, empreendendo fuga. Tentada a interceptação dele, mesmo diante do esforço da quarnição, não se logrou êxito, vez que conseguira, deliberadamente, se furtar da abordagem policial. Consta, ainda, dos autos que, já na data de 26.09.2022, diante de fundadas suspeitas, com base no fato acima narrado, bem como após receberem um informe, dando conta de que o Acusado estaria com uma arma de fogo em seu poder e vendendo drogas ilícitas, policiais civis e militares se dirigiram ao local acima referido para apurar a informação. Chegando no destino, o recorrido, novamente, tentou se evadir pelos fundos da casa, todavia, desta vez, foi visto, e, como a guarnição havia feito um cerco, ele foi prontamente capturado pelos agentes. Em revista pessoal ao averiguado, foi encontrado o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e, na oportunidade, ele confessou aos policiais que o dinheiro foi auferido com o comércio ilícito e que possuía entorpecentes para comercializar, apontando o local, onde foram encontrados, defronte ao imóvel, enterrados em um buraco. Finalizada a vistoria, foi, então, verificado que ele tinha em depósito/guardava drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam, 7g (sete gramas) de "cocaína" e 100g (cem gramas) de "maconha", capazes de causar dependência física e psíquica, cujo uso é proscrito no Brasil. Diante do estado de flagrância, foi dada voz de prisão ao Recorrido, que foi conduzido juntamente com todo o material apreendido para a Delegacia Territorial de Polícia Civil de Caravelas/BA. Auto de Prisão em Flagrante n. 46501/2022-ID n. 36228729. Em audiência de custódia, o Parquet Singular requereu a conversão da prisão em flagrante para preventiva, tendo a Magistrada primeva homologado o flagrante e concedido liberdade provisória ao Réu, fixando-lhe, em contrapartida, medidas alternativas insertas no art. 319, I e IV, do CPP- ID n. 36228729. Contra tal decisão, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao tempo em que também ajuizou esta Medida Cautelar com o escopo de sustar os efeitos do ato judicial combatido, a fim de que seja decretada, ad cautelam, a segregação cautelar do Recorrido, até que haja o desate meritório da impugnação objeto da via recursal própria. Assim, o Órgão acusatório alega, em seu arrazoado- ID n. 36228728, que há prova da existência do crime de tráfico de drogas, encontrando-se presentes os indícios suficientes da autoria para esse momento da persecução penal, bem como a necessidade premente do édito constritivo, haja vista as peculiaridades do caso concreto e os elementos probatórios até, nesta fase, produzidos. Sustenta que a colocação em liberdade, nas circunstâncias postas, além de pôr em risco a ordem

pública, contribuirá para a não aplicação da lei penal, na medida em que o Recorrido tentou se furtar, por duas vezes, em ocasiões diferentes, quando da aproximação dos policiais para a realização de abordagem. Ademais, consigna que o Acusado foi preso em flagrante, admitiu a prática criminosa, não obstante já responder por outros processos criminais, inclusive da mesma natureza. Por fim, ressalta a necessidade de se resgatar a prisão do Réu, diante de sua periculosidade, o risco de recidiva, vez que faz da traficância sua ocupação habitual, além do envolvimento dele com organização criminosa voltada a essa finalidade do comércio espúrio de entorpecentes. Documentos colacionados com a inicial-ID n. 36228729. Por intermédio do despacho- ID n. 42751395-, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que opinou pelo indeferimento da Medida- ID n. 43250888. Eis o relatório. Salvador/BA.data eletronicamente registrada. Des. - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8044649-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do recurso, passo à sua análise. Cinge-se a pretensão ministerial, no bojo desta Medida Cautelar Inominada, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, para que seja, imediatamente, revogada a liberdade provisória do Recorrido, decretando-se a custódia cautelar, em vista dos motivos dantes mencionados. Cotejando-se os elementos de convicção trazidos à ribalta, vê-se, iniludivelmente, que razão assiste ao ora Recorrente. Isto porque, independentemente da demora no processamento do Recurso em Sentido Estrito, que, até o momento, não chegou a este Juízo ad guem, forçoso reconhecer que ainda não desvaneceu a urgência no deferimento da medida liminar, porquanto existentes o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança nas alegações do Parquet. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, eis que tal medida constritiva só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Na espécie, resta aflorado que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar nesse momento, sobretudo diante da inequivocidade quanto a materialidade e os indícios da autoria delitivas, caracterizados pela prisão em flagrante, aliadas à periculosidade do Acusado, a gravidade da infração e ao elevado risco de recidiva, circunstâncias estas que reclamam uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Nessa toada, urge destacar que o Recorrido, quando interrogado em sede investigativa, confessa a prática criminosa, afirmando que " esteve recolhido no Presídio de Teixeira de Freitas por, aproximadamente, seis meses, saindo no mês de julho de 2022; quando estava preso, teve apoio do traficante , vulgo " Ni" e cerca de dois meses atrás, voltou a traficar drogas para esta pessoa em

agradecimento ao apoio que teve quando esteve preso..." - ID n. 36228729. Assentado isto, tem-se que, qualquer dúvida quanto aos indícios de autoria, resta, a priori, dissipada, na medida em que o Réu admite o seu regresso à traficância. Quadra registrar, ainda, que, além da situação flagranteada nos autos de n. 8000882-83.2022.8.05.0050, o Recorrido possui um outro procedimento criminal contra si (ação penal de n. 8000302-24.2020.8.05.0050), em tramitação na comarca de Caravelas-BA, por crime análogo ao que ora se apura, já tendo sido também condenado, em 17.07.2022, pela prática de tráfico de entorpecentes nos autos de n. 8000048-80.2022.8.05.0050, quando, após sair do Presídio onde cumpria pena, cometeu, mais uma vez, delito da mesma natureza. A propósito, referente a este último processo, ressalte-se que, recentemente- em 11.03.2024—, pela eminente Desa. , fora dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, no sentido de excluir a aplicação do tráfico privilegiado equivocadamente concedida pelo Juízo primevo, o que, via de consequência, resultou na majoração da sua reprimenda. Logo, em que pese o histórico criminal acima exposto, não remanesce dúvida quanto à contumácia do Réu na prática do crime de tráfico de drogas. Outrossim, não se pode olvidar que ele figura, como vítima, no crime de homicídio tentado nos autos de n. 8000174-33.2022.8.05.0050, em decorrência de disputa territorial entre facções rivais, relacionada ao controle do tráfico na região de Barra de Caravelas, localidade que o seu desafeto queria assumir o comando. Com efeito, denota-se imprescindível que o Recorrido seia cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, pois, permanecendo solto, poderá comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, diante da possibilidade real de voltar a delinguir, pois as evidências apontam que ele faz do comércio espúrio de entorpecentes um meio de vida, mostrando-se, inclusive, ser uma pessoa destemida, visto que nem mesmo os processos em seu desfavor são capazes de inibir a prática da traficância. Infrações como o delito que ora se apura afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais dos entorpecentes, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. In casu, afigura-se imprescindível a medida extrema, consubstanciada na preservação da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, tornando-se imperiosa a retirada cautelar do Acusado do convívio social. Vale trazer à baila, nesse talante, o escólio do mestre : "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Aliás, não é outro o entendimento do STF e o STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS E COMETEU NOVOS DELITOS ENQUANTO ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, " (...) No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a

gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade e natureza das drogas apreendidas — 596,64g de maconha, 661,10g de crack e 757,02g de cocaína —, além de 2 balanças de precisão, papel filme, papel alumínio, embalagem de "geladinho" e a quantia de R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais) em notas de R\$ 2,00 (dois reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o paciente responde a outras quatro ações penais pela prática do delito de tráfico de drogas, tendo inclusive cometido novos delitos enquanto em liberdade provisória, o que ensejou sua revogação; circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. (...). (STJ-HC: 539178 BA 2019/0306791-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04.02.2020, T5- QUINTA TURMA, Data de publicação: DJE: 14.02.2020) - grifos da Relatoria. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi , além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. , DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. , DJe de 06/02/2018) – grifos aditados. Dessarte, saliente-se que a decretação da prisão preventiva não implica violação ao princípio da presunção de inocência, dada à sua natureza cautelar, de modo que não configura antecipação da pena. Demais disso, o delito de tráfico de drogas atribuído ao Requerido é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à segregação, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Portanto, tem-se a real necessidade da privação do jus libertatis do Flagranteado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, mostrando-se injustificável a aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Decerto que, na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para garantir a manutenção da ordem pública. Nessa trilha intelectiva, o STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. " (...). 3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontramse fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, consubstanciada, sobretudo, na grande quantidade e variedade das drogas apreendidas - 24 porções de crack, com peso bruto de

49,7 gramas, e 02 tijolos de maconha, totalizando 817 gramas -, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do acusado, apontando para o seu significativo envolvimento com a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resquardar a ordem pública e conter a reiteração criminosa. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido (HC 471.719/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)grifos aditados. A toda evidência, se encontram presentes, concomitantemente, os elementos que evidenciam a necessidade de se atribuir efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, uma vez incontestes o fumus boni juris e o periculum in mora, em vista do receio de novas práticas criminosas e o risco de evasão do distrito da culpa, circunstâncias que frustrariam o resultado útil da via recursal. Ante as razões sumariadas, ratifico a liminar anteriormente concedida, para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto na origem, até o julgamento deste, obstando, consequentemente, os efeitos da decisão guerreada. Por fim, confiro a presente decisão força de ofício, devendo a Secretaria da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justica certificar a data do seu envio ao Juízo a quo. É como voto. Salvador-BA, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA